



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos n. 0305900-26.2016.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Indigo Jeans Indústria Ltda. - EPP e outros/

Vistos.

As sociedades empresárias **ÍNDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA – EPP, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI e TCHAMI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** ajuizaram a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico.

Houve emenda à inicial às fls. 274/275.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial almejado pelas sociedades empresárias requerentes em 21/06/2016, ocasião em que foi determinada a suspensão da divulgação das anotações de protestos em nome das requerentes, bem como determinado o impedimento de penhora nas contas das sociedades empresárias recuperandas, autorizando-se a manutenção das sociedades empresárias na posse dos bens essenciais a sua atividade (fls. 276-284).

Apresentadas as considerações iniciais pelo Administrador Judicial (fls. 299-303), foi publicado edital previsto no art. 52, §1º, da LRF em 11/07/2016 no DJE (fls. 339-345).

Após nova manifestação do Administrador informando a publicação do edital em jornal local de forma reduzida em 12/07/2016, foi informado o prazo final para apresentação de habilitações/divergências de crédito perante o administrador como sendo o dia 02/08/2016 (fls. 346-349).

Às fls. 406-408 foi proferida decisão determinando a manutenção das recuperandas na posse de seus bens essenciais, mesmo com registro de alienação fiduciária, impedindo-se o prosseguimento da consolidação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

extrajudicial da propriedade do imóvel de matrícula nº. 3.589 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma.

Em razão do requerimento formulado pelas recuperandas às fls. 486-489, foi proferida decisão à fl. 499 autorizando a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para obstar a divulgação de informações de REFIN e PEFIN referentes aos créditos constituídos (vencidos ou vincendos) até a data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (16/06/2016).

Às fls. 537/538 foi proferida nova decisão discorrendo acerca do andamento processual, ocasião em que foi esclarecida a forma de contagem de prazo para apresentação do plano de recuperação, bem como deferido o pedido de restituição da quantia bloqueada pela Caixa Econômica Federal na conta corrente da sociedade recuperanda (Ind. e Com. de Conf. Dalet como indicado à fl. 535).

Em 06/09/2016 foi juntado o plano de Recuperação Judicial das Recuperandas (fls. 578-647 e demais documentos às fls. 648-926).

Em seguida, sobreveio manifestação do Administrador Judicial informando a juntada da Relação de Credores nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF (fls. 936-939, Relação de Credores às fls. 940-951).

Foram apresentadas objeções ao plano pela Famcred (fls. 969-1003), Banco Safra S.A (fls. 1106-1122), Itaú Unibanco S/A (fls. 1123-1143), Santista Jeanswear S/A (fls. 1144-1147) e Banco do Brasil S.A (fls. 1148-1163).

Em 25/10/2016 foram publicados os editais previstos no art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

Após manifestação do Administrador Judicial acerca das questões procedimentais do feito (fls. 1176-1185), em virtude do requerimento formulado pelas recuperandas às fls. 1224-1228, após concordância do Administrador Judicial com a alteração de datas (fls. 1229-1230), foi convocada Assembleia Geral de Credores para os dias 16/05/2017 (1ª Convocação) e 23/05/2017 (2ª Convocação) (fls. 1231- 1235).

Publicado Edital em 02/03/2017 (fls. 1258-1260).

Às fls. 1496/1497 (doc's às fls. 1498-1520) sobreveio informação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

do administrador judicial informando a impossibilidade de instalação da assembleia no dia 16/05/2017 por ausência de *quórum* mínimo, oportunidade em que confirmou a segunda convocação para o dia 23/05/2017.

Às fls. 1542-1543 (doc's às fls. 1544-1595) foram apresentadas novas informações pelo administrador judicial acerca da realização da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores e a suspensão desta em virtude de requerimento formulado pela credora Famcred para fins de realização de tratativas de acordo sobre o plano de recuperação judicial.

À fl. 1633 foi determinada a expedição de ofício ao STJ para prestar as informações necessárias em razão do Conflito de Competência de nº. 151.579/SC.

Em 05/07/2017 foram apresentadas novas informações pelo administrador judicial noticiando a suspensão da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores com continuidade agendada para 14/08/2017 (fls. 1655-1696).

Às fls. 1781-1786 foi juntada a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência de nº. 151.579/SC que conheceu do conflito e declarou a competência deste juízo para decidir sobre atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda.

Em 11/08/2017, foi apresentado modificativo do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (fls. 1787-1811).

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 1822-1829 (doc's às fls. 1830-1870) informando o resultado da Assembleia com a aprovação do plano de recuperação judicial e modificativo por 100% da classe trabalhista (26 credores), 57,34% da classe de garantia real (02 dos 03 credores representando em valores a importância de R\$6.310.163,94 do total de R\$11.004.338,62), 73,16% da classe quirografária (28 dos 31 credores, representando em valores a importância de R\$1.952.395,18 do total de R\$2.668.480,47) e 100% da classe dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte (57 credores). Na ocasião requereu a juntada dos documentos previstos no art. 37, § 7º, da LRF, opinou pelo impulso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

processual com a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e discorreu acerca do processamento do feito (pleiteando pelo deferimento da habilitação de créditos trabalhistas pendentes de análise).

Às fls. 1871-1874 sobreveio manifestação das recuperandas pleiteando pela concessão da Recuperação Judicial nos moldes do art. 58 da LRF, pugnando pelo afastamento da exigência prevista no art. 57 da LRF (certidões de regularidade fiscal).

Foram apresentados novos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas.

Após, foi proferida decisão discorrendo sobre o andamento processual determinando a habilitação dos créditos trabalhistas indicados no quadro apresentado pelo Administrador Judicial, determinou-se a intimação deste para manifestação em relação aos demais credores que requereram posteriormente a habilitação de seus créditos na classe trabalhista, afastou-se a necessidade de apresentação de CND pelas recuperandas como requisito para concessão da recuperação judicial (art. 57 da LRF), bem como foi reconhecida a eficácia da cessão de crédito informada às fls. 1753-1770 (Banco Itaú Unibanco S.A em favor de G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.A).

Ao longo da tramitação do feito foram apresentados relatórios mensais pelo administrador judicial referentes às atividades das empresas recuperandas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante à homologação do pedido de recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores, cumpre-se gizar que, nada obstante o teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, convém ressaltar o entendimento firmado no Acórdão proferido no AI de nº. 0010408-51.2016.8.24.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. [...]

2.3) Do mérito

Busca a parte agravante modificar a decisão que concedeu prazo para acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

A decisão agravada escuda-se nos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, dizendo que estas disposições legais impõe, expressamente, a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) como condição para o deferimento do pedido de recuperação Judicial.

[...]

Logo, exigir peremptoriamente a regularidade fiscal, por muitas vezes, dificulta e até inviabiliza o procedimento recuperação judicial, o que, além de ir contra os interesses da empresa, dos credores e do próprio Fisco, afronta o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Portanto, para a solução da demanda, não basta a análise literal do texto de Lei, como quer crer o Estado de Santa Catarina, mas sim uma interpretação teleológica e axiológica, a fim de extrair a real pretensão do legislador quando promulgado o texto legal.

[...]

Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado).

Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

[...]

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.

Logo, reitera-se, a exigência peremptória da CND a fim de conceder o pleito de recuperação judicial não é soberana e, neste caso, deve ser reformada a decisão da Magistrada que exigiu sua apresentação a fim de viabilizar o desenvolvimento do plano de recuperação judicial.

[...]

Portanto, deve ser cassada a decisão combatida.

Assim, pelas razões já expostas na decisão que dispensou a apresentação de CND pelas recuperandas como requisito para concessão da recuperação judicial, por força dos princípios da preservação da empresa e da função social, diante da aprovação do plano de recuperação judicial e modificativo, conforme resultado informado pelo Administrador Judicial – sendo 100% da classe trabalhista (26 credores), 57,34% da classe de garantia real (02 dos 03 credores representando em valores a importância de R\$6.310.163,94 do total de R\$11.004.338,62), 73,16% da classe quirografária (28 dos 31 credores, representando em valores a importância de R\$1.952.395,18 do total de R\$2.668.480,47) e 100% da classe dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte (57 credores) (Ata da Assembleia às fls. 1830-1833) – a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com dispensa das juntadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

das certidões negativas de débito tributário é a medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO

A teor do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO**, por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pelas sociedades empresárias **ÍNDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA – EPP, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI e TCHAM! BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, na presente **AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MODIFICATIVO apresentados e aprovados pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Criciúma, 09 de novembro de 2017.

Eliza Maria Strapazzon
 Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"